



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.735663/2011-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.417 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2020  
**Recorrente** MMX METÁLICOS CORUMBÁ LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO. CLAREZA NA DESCRIÇÃO E NO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO FATO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

É válido o lançamento que descreve os fatos com clareza, dando a eles a correta qualificação jurídica, ainda que haja imprecisão ou erro no enquadramento legal, salvo se desta irregularidade resultar prejuízo para o autuado.

ESTIMATIVA MENSAL DE CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.

A falta de recolhimento de estimativa de CSLL dá ensejo à aplicação de multa isolada, ainda que no final do ano base tenha sido apurado prejuízo fiscal ou saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.417 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 12448.735663/2011-30

## Relatório

Trata-se de recurso interposto por **MMX METÁLICOS CORUMBÁ LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 12-61.366, da 6ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro 1 (RJ1), que negou provimento à impugnação da recorrente, mantendo contra ela a multa isolada por falta de recolhimento das estimativas de CSLL relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2008.

Contra o lançamento foi apresentada impugnação a que a DRJ – RJ1 negou provimento em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL*

*Ano-calendário: 2008*

*MULTA SOBRE ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS.*

*Por expressa determinação legal as estimativas não recolhidas ensejam a aplicação da multa de ofício isolada independentemente do resultado apresentado na apuração anual. Esta multa não se confunde com aquela proporcional ao imposto devido que é apurado no fim do exercício.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Não resignada, a contribuinte interpôs recurso, repisando os argumentos trazidos na impugnação.

Arguiu, de início, nulidade do auto de infração por erro de enquadramento legal, já que os dispositivos citados não permitiriam compreender a natureza da penalidade, nem inferir os contornos básicos da sanção imposta. Alegou que, em matéria de penalidade, se aplica o princípio da legalidade estrita.

No mérito, acusou a impossibilidade de aplicar-se multa isolada após o encerramento do período fiscal. A multa é de natureza acessória. Os recolhimentos de estimativa, por sua vez, representam mera antecipação do imposto devido no final do período de apuração. Assim, com o encerramento do período, a razão da penalidade deixa de existir, porquanto a obrigação passa a ser a de recolher o tributo efetivamente devido, e não mais as estimativas.

Some-se a tudo isso que, no caso concreto, a recorrente apurou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Portanto, tendo em vista o aludido prejuízo, a recorrente deixou de recolher os valores de estimativa, conforme faculta a legislação em vigor. Aduziu que a ausência de balancete de verificação não afasta a regra que dispensa os recolhimentos das estimativas.

Com essas razões, pugnou pela insubsistência do auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

### Nulidade

É certo que o lançamento deve ser feito de modo a permitir que o autuado compreenda os fatos que lhe são imputados. Essa compreensão, em muitos casos, emana do exame de vários documentos, e não só do auto de infração. É que o ato administrativo de lançamento, não raro, se exterioriza no conjunto formado pelo auto de infração e por todos os seus anexos, incluindo planilhas, relatórios, termos etc. É desse conjunto que se deve extrair a compreensão do fato imputado ao sujeito passivo.

No caso em exame, não há dúvida quanto ao fato qualificado pela Fiscalização como ilícito. A clareza do Termo de Verificação Fiscal - TVF e do auto de infração afastam qualquer dúvida nesse sentido.

Consta do TVF:

*NÃO recolhimento dos valores da Estimativa mensal referente aos meses de janeiro e fevereiro/2008 do Imposto de Renda - PJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, como demonstrado abaixo*

| MÊS        | Imposto de Renda | Multa (50%)  | CSLL         | Multa(50%) |
|------------|------------------|--------------|--------------|------------|
| Janeiro:   | R\$ 706.157,87   | 353.078,94   | 317.477,63   | 158.738,82 |
| Fevereiro: | R\$ 2.476.136,18 | 1.238.068,09 | 892.129,02   | 446.064,51 |
| Total:     | R\$ 3.182.294,05 | 1.591,147,03 | 1.209.606,65 | 604.803,33 |

O auto de infração, por sua vez, descreve o fato da seguinte forma:

#### **001 - MULTAS ISOLADAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA**

*Falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, ano-calendário 2008, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.*

| Data       | Valor | Multa Isolada  |
|------------|-------|----------------|
| 31/01/2008 |       | R\$ 158.738,82 |
| 29/02/2008 |       | R\$ 446.064,51 |

Sem compreender tais fatos, teria sido impossível fazer a impugnação e o recurso. Entretanto, a leitura de ambos (impugnação e recurso) revela que a recorrente sempre teve clareza dos ilícitos que lhe eram atribuídos.

É certo que, no recurso, não se reclama propriamente da descrição do fato, mas do enquadramento legal. Porém, no que tange a essa alegação, cabe insistir no entendimento que, em inúmeros julgados, prevaleceu nesta turma, segundo o qual o autuado se defende dos fatos que lhe são imputados e da respectiva qualificação jurídica.

Portanto, um possível erro de enquadramento legal não gera nulidade do auto de infração, se houver suficiente clareza quanto a descrição dos fatos e sua respectiva qualificação. O equívoco ou imprecisão no enquadramento legal só provocará nulidade do lançamento se ficar demonstrado que do erro adveio prejuízo à compreensão do ato administrativo e, por conseguinte, prejuízo ao direito de defesa.

Não é isso, entretanto, que se verifica no caso concreto. A prova é que a recorrente, na impugnação, citou o enquadramento legal que, a seu juízo, deveria constar do auto de infração. Confira-se:

*7. Ainda que não seja possível compreender com precisão o embasamento legal do qual emana a exação em discussão, pode-se pressupor, com base nas características das irregularidades constatadas no procedimento de fiscalização originário e no percentual aplicado quando da consolidação do montante da penalidade, que a autuação estaria supostamente ancorada na norma do artigo 44, II, “b” da Lei nº 9.430/96 que assim dispõe: (fl. 57)*

Embora a recorrente fale em pressuposição, o que verdadeiramente existia era convicção. Nessa convicção, foi traçada a linha de defesa na impugnação e também no recurso.

Em suma, ainda que tenha havido imprecisão ou omissão no enquadramento legal, não houve prejuízo à compreensão do lançamento, nem ao direito de defesa.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade.

### **Cabimento da multa isolada**

A recorrente não contestou o fato apontado pela autoridade fiscal como infração. Ao contrário, admitiu ter deixado de recolher as estimativas de janeiro e fevereiro de 2008. Porém, alegou a impossibilidade de exigir multa isolada depois do encerramento do ano base. Ademais, sendo a estimativa uma antecipação do débito apurado do final do período, se não houver débito, não caberá a exigência das estimativas, deixando, pois, de existir causa para multa isolada. No caso concreto, a recorrente alega ter apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL. Aduziu, por fim, que a ausência de balancete de verificação não afasta a regra que dispensa os recolhimentos de estimativa.

A alegação não procede. O art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, que previa, na época da ocorrência da infração, multa isolada nos casos de falta de recolhimento de débitos de estimativa mensal, ressaltava que a multa cabia mesmo nos casos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL.

Este era o dispositivo vigente à época:

*Art. 44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*(...)*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

*(...)*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

Portanto, se o contribuinte optar por apurar o IRPJ pelo lucro real anual, ele estará sujeito a recolhimentos mensais por estimativa, sob pena de multa isolada, salvo se for levantado, no mês, um balancete que demonstre que o débito do período compreendido entre janeiro e o mês do balancete é inferior ao montante já recolhido por antecipação. A apuração de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa de CSLL, no período base, não afasta a infração cometida no mês em que o contribuinte deixou de fazer o recolhimento por estimativa.

Note-se que o encerramento do ano base impede a exigência dos débitos por estimativa, nos termos da Súmula CARF 82 (*Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas. Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018*), mas não obsta a exigência da multa isolada.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior